



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973119 - SP (2025/0000477-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : YURI FACO TOMANIK
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURI GONCALVES DE JESUS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de AMAURI GONÇALVES DE JESUS JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou requerimento preliminar para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e deu parcial provimento ao recurso apenas para substituir a pena alternativa de prestação pecuniária por limitação de fim de semana, mantida, no mais, a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado de drogas):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Pedido preliminar de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) rejeitado - Mérito - Réu que se conforma com a condenação e busca somente a diminuição da pena imposta - Descabimento - Pena adequada - Quantidade de droga apreendida que pode (e deve) ser considerada para dosar a aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas - Modificação, apenas, de uma das penas alternativas para outra mais adequada à espécie - Recurso parcialmente provido.

O impetrante alega que, após a condenação em primeira instância, requereu a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, sustentando que todos os requisitos estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal estariam preenchidos. Argumenta que a ausência de confissão durante a fase administrativa não impede a concessão do benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que o Ministério Público agiu com excesso de acusação ao deixar de considerar todas as causas de diminuição de pena aplicáveis no caso concreto quando do oferecimento da denúncia, e somente em alegações finais requereu a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Requer seja determinado ao Ministério Público que ofereça o acordo ao paciente.

Ao final, requer a concessão da ordem para anular a decisão, face à ilegalidade da prova, com conseqüente absolvição do paciente, ou, subsidiariamente, para modificar o percentual da causa de diminuição de pena para 2/3, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, e, por conseqüência, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux)

(...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso em análise, vislumbra-se a excepcionalidade que autorize a superação desse entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF, firmou relevante entendimento acerca da matéria, fixando a seguinte tese:

"1. Compete ao membro do Ministério Público, no exercício de seu poder-dever, e de forma devidamente motivada, avaliar o

preenchimento dos requisitos legais para a negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do controle jurisdicional e do controle interno; 2. Admite-se a celebração do ANPP em processos já em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de confissão anterior do réu, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão; 3. Nos processos penais em andamento, nos quais, em tese, seria possível a negociação do ANPP, e este ainda não tenha sido ofertado ou devidamente fundamentada a recusa, o Ministério Público, de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado, deverá se manifestar na primeira oportunidade."

Segundo a denúncia, o paciente foi flagrado transportando 2,13 kg de maconha, dividida em 6 porções, tendo sido condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Analisando detidamente os autos, verifico que estão presentes, em tese, os requisitos que autorizam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que: (i) o delito em questão não envolveu violência ou grave ameaça; (ii) a pena mínima cominada ao crime é inferior a 4 anos; (iii) o réu não é reincidente em crime doloso; e (iv) existe a possibilidade de confissão formal por parte do acusado.

Cumpra observar que o paciente confessou o delito perante o juízo, como se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem. Além disso, não há nos autos notícia de que o paciente seja reincidente ou possua antecedentes criminais.

Quanto à questão do trânsito em julgado, embora tenha sido informado pela autoridade coatora, entendo que o pedido de ANPP foi formulado tempestivamente, ainda na fase recursal, antes da preclusão maior, conforme se verifica dos autos. A defesa demonstrou diligência ao requerer a aplicação do instituto assim que verificou o preenchimento dos requisitos legais, especialmente após o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no HC 185.913/DF, consagrou uma interpretação que busca harmonizar os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, permitindo a retroatividade do ANPP desde que presentes os requisitos legais. Tal entendimento busca justamente permitir que pessoas em situação semelhante à do paciente possam se beneficiar desse importante instituto despenalizador.

Ademais, a constatação de que houve excesso na acusação, reconhecido pelo próprio Ministério Público ao requerer a aplicação da causa de diminuição de pena na fase de alegações finais, reforça a necessidade de se garantir ao paciente o direito de ter seu caso analisado sob a ótica do ANPP, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem para determinar a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder à intimação do Ministério Público a fim de avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no prazo de 15 dias, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Comunique-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora